



Diário Oficial

Cidade de São Paulo

João Doria - Prefeito

Ano 62

São Paulo, terça-feira, 16 de maio de 2017

Número 91

GABINETE DO PREFEITO

JOÃO DORIA

LEIS

LEI Nº 16.647, DE 15 DE MAIO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 24/17, DO VEREADOR CAIO MIRANDA CARNEIRO – PSB)

Dispõe sobre a aplicação de sanções à pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos, em especial, quando da realização de grandes eventos na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica sujeita à advertência e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a pessoa que urinar em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único. As sanções previstas no “caput” deste artigo poderão ser aplicadas, em conjunto ou isoladamente, considerando-se as condições pessoais do infrator e as circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, facultada a utilização de meios informatizados e equipamentos eletrônicos na apuração da respectiva infração.

Art. 2º O Poder Executivo poderá promover campanhas preventivas de conscientização, com vistas ao apoio e à adesão da população aos termos desta lei, em especial, quando da realização de grandes eventos na Cidade de São Paulo.

Art. 3º As multas aplicadas com base nesta lei poderão ser levadas a protesto nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, sem prejuízo dos meios ordinários de cobrança, sendo o valor arrecadado destinado ao Fundo Municipal de Limpeza Urbana – FMLU, instituído pelo art. 79 da Lei Municipal nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002.

Art. 4º O valor da multa prevista no “caput” do art. 1º desta lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 12.643, de 6 de maio de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2017.

LEI Nº 16.648, DE 15 DE MAIO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 85/16, DA VEREADORA SANDRA TADEU – DEMOCRATAS)

Denomina Praça Manoel Rodrigues dos Santos o espaço livre localizado no Distrito Cidade Líder, Prefeitura Regional de Itaquera, e dá outras providências.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Manoel Rodrigues dos Santos o espaço livre delimitado pelas ruas Hamamelis, Cananga e Palmeira-Laca, situado no Setor 146, Quadras 11, 12 e 18, localizado no Distrito de Cidade Líder, Prefeitura Regional de Itaquera.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2017.

LEI Nº 16.649, DE 15 DE MAIO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 166/16, DO VEREADOR RICADO NUNES – PMDB)

Denomina Praça Cabo PM Edson da Silva o espaço livre que especifica, localizado no Distrito Jardim Ângela, Prefeitura Regional de M'Boi Mirim, e dá outras providências.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominado Praça Cabo PM Edson da Silva o espaço livre delimitado pelas ruas Hélio da Costa Manso, Pietro da Milano e Estrada M'Boi Mirim, situado no Setor 182, Quadras 84, 85 e 86, localizada no Distrito Jardim Ângela, Prefeitura Regional de M'Boi Mirim.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2017.

LEI Nº 16.650, DE 15 DE MAIO DE 2017

(PROJETO DE LEI Nº 269/16, DO VEREADOR SENIVAL MOURA – PT)

Denomina Travessa Brilho do Luar o logradouro que especifica, localizado no Distrito de Lajeado, Prefeitura Regional de Guaianases, e dá outras providências.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2017, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica denominada Travessa Brilho do Luar, codlog 51.237-0, a travessa sem denominação, identificada como Tv. Particular Brilho do Luar, 1º, 2º e 3º trechos da planta de parcelamento de solo AU 23/6607/10, com início na Rua São José de Mossamedes, entre as ruas Maurício Roberto e Arca da Aliança, e término a aproximadamente 133 metros além de seu início, situada no Setor 135, Quadra 372, localizada no Distrito de Lajeado, Prefeitura Regional de Guaianases.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2017, 464º da fundação de São Paulo.

MILTON LEITE, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo em exercício no cargo de Prefeito

ANDERSON POMINI, Secretário Municipal de Justiça
JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO, Secretário do Governo Municipal
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2017.

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 118/11

OFÍCIO ATL Nº 29, DE 15 DE MAIO DE 2017

REF.: OF-SGP23 Nº 0670/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Presidência encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 118/11, de autoria do Vereador David Soares, que acresce a Subseção 9.3.5 à Seção 9.3 do Anexo I integrante da Lei nº 11.228, de 25 de julho de 1992, para obrigar à instalação de triturador de resíduos orgânicos nas edificações.

De pronto, verifica-se a impossibilidade de acolhimento da medida aprovada em face do advento da Lei nº 16.642, de 9 de maio de 2017, que aprovou o novo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, revogando a Lei nº 11.228, de 1992, objeto de alteração pela propositura.

De qualquer modo, não se mostraria adequada a inserção da indigitada obrigação no conjunto de normas que integram o Código de Obras e Edificações, cujo objeto é disciplinar as regras gerais a serem observadas no projeto, licenciamento e execução das edificações, sem abordagem do detalhamento técnico relativo ao seu aspecto interior e aos dispositivos que deverá conter.

Sob o enfoque do meio ambiente, a medida está em desconformidade com a Política Nacional de Resíduos Sólidos, que preconiza a compostagem como medida adequada para a destinação dos resíduos sólidos orgânicos. Assinale-se, a propósito, que a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP não recomenda, em sua página na internet, o uso do dispositivo em comento haja vista contribuir para a poluição dos corpos d'água e a obstrução da rede de esgotos, apontando, por sua vez, a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente o seu alto valor (de R\$ 800,00 a R\$ 2.000 reais por aparelho), além dos custos com instalação e manutenção, conforme consulta em site de preços ao consumidor.

Ante as razões expostas, que impedem a sanção do texto aprovado, vejo-me na contingência de vetá-lo, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON LEITE, Prefeito em Exercício
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 319/15

OFÍCIO ATL Nº 30, DE 15 DE MAIO DE 2017

REF.: OF-SGP23 Nº 0669/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício acima referenciado, essa Edilidade encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 319/15, de autoria do Vereador Conte Lopes, aprovado em sessão de 19 de abril do corrente ano, que objetiva dispor sobre a implantação, no Município de São Paulo, da Patrulha do Silêncio, atribuindo esse novo serviço à Guarda Civil Metropolitana, com a incumbência de vigiar, apurar e punir toda perturbação ao sossego público produzida por barulho excessivo, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana.

Para a consecução desse desiderato, contempla a propositura as condutas infracionais e respectivas penalidades, a definição das situações e dos parâmetros para a aplicação da nova lei, a forma de composição da referida Patrulha do Silêncio, além da infraestrutura necessária à sua atuação e funcionamento, bem como, por fim, a determinação no sentido de que a realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas e particulares, fique condicionada à obtenção de prévio licenciamento ambiental da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Vejo-me, contudo, compelido a vetar a medida proposta, vez que a matéria nela versada, relacionada ao Plano Diretor e ao Zoneamento Urbano, já se encontra devidamente disciplinada na conformidade da vigente legislação municipal, a qual, em virtude do quórum exigido para a sua aprovação, isto é, 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal (Lei Orgânica do Município, artigo 40, § 4º, inciso I e II), assume uma especial posição no ordenamento legal da Cidade de São Paulo, não podendo, dessa forma, ser alterada por lei posterior aprovada mediante votação da maioria simples dos Vereadores presentes na sessão designada para a sua deliberação.

Com efeito, consoante prenuncia o § 3º, inciso II, do artigo 30 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprovou a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, os usos e atividades devem ser classificados, de acordo com os incisos do § 2º desse mesmo dispositivo legal, em razão dos impactos que causam, especialmente, na situação ora sob análise, que concerne à poluição atmosférica sonora (não particulada), em relação ao conjunto de fenômenos vibratórios que se propagam num meio físico elástico (ar, água ou sólido), gerando impacto sonoro indesejável pelo uso de máquinas, utensílios ruidosos, aparelhos sonoros ou similares, meios de transporte aéreo, hídrico ou terrestre motorizado e concentração de pessoas ou animais em recinto fechado ou ambiente externo, que cause ou possa causar prejuízo à saúde, ao bem-estar e/ou às atividades dos seres humanos, da fauna e da flora.

A seu turno, concretizando essas diretrizes e premissas, a Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo - LPUOS, de acordo com a Lei nº 16.050, de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE), estabeleceu, no seu artigo 113, que os usos residenciais e não residenciais deverão atender aos parâmetros de incomodidade relativos a ruídos, dentre outros, os quais poderão variar de acordo com a zona e os horários diurnos e noturno, na conformidade do estabelecido no seu Quadro 4B – Parâmetros de Incomodidade por Zona.

Ainda, nos seus artigos 146 a 148, a LPUOS proíbe a emissão de ruídos, produzidos por quaisquer meios ou quaisquer espécies, com níveis superiores aos determinados pela legislação federal, estadual ou municipal, prevalecendo a mais restritiva, com as exceções que enumera taxativamente (alíneas “a” a “e” do § 2º do artigo 146), bem assim fixa as correlatas penalidades, abrangendo multas com valores variados conforme o número de atuações, fechamento administrativo, sem prejuízo, no caso de persistência, de instauração de inquérito policial com base no artigo 330 do Código Penal, bem como uso de meios físicos que criem obstáculos ao acesso do estabelecimento, tais como emparedamento, defensas de concreto, tubos de concreto, dentre outros.

De se registrar, outrossim, que todas essas previsões e determinações legais, assim como o detalhamento da fiscalização de seu cumprimento, encontram-se regulamentados pelo Decreto nº 57.443, de 10 de novembro de 2016, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 57.665, de 19 de abril de 2017, que dispõe sobre aspectos relacionados à fiscalização de posturas no Município de São Paulo, inclusive definindo, nos termos e limites legais, as situações fáticas e demais condições que caracterizem o descumprimento dos parâmetros de incomodidade.

No caso específico desses parâmetros de incomodidades, prevê o indigitado regulamento que a sua fiscalização e a aplicação das penalidades de que trata o artigo 148 da Lei nº 16.402, de 2016, serão feitas, de modo concorrente, pela Divisão Técnica de Fiscalização do Silêncio Urbano – PSIU e pelas Supervisões Técnicas de Fiscalização das Prefeituras Regionais. A extensão dessa competência, além de aumentar o contingente de fiscais, criou um rede capilarizada de fiscalização, vez que diversas equipes agora podem atuar simultaneamente na preservação do sossego público em diferentes pontos da cidade. De igual modo, a recente alteração do Decreto nº 54.734, de 30 de dezembro de 2013, operada pelo Decreto nº 57.666, de 17 de abril de 2017, passou a melhor ordenar a emissão de ruídos sonoros provenientes de aparelhos de som instalados em veículos automotores estacionados.

Por conseguinte, considerando, de um lado, esse extenso, sistemático e consistente quadro legal atualmente em vigor, de natureza especial e, pois, hierarquicamente superior a outras leis ordinárias, circunstância que, por si só, já constituiria óbice legal insuperável à pretendida alteração, e, de outro lado, o

recente incremento da atividade fiscalizatória na área em foco, afigura-se descabida, inconveniente e inoportuna a criação de mais um serviço com finalidades idênticas àquelas hoje já, repita-se, disciplinadas à saciedade e atribuídas ao PSIU e aos agentes das Prefeituras Regionais.

Nessas condições, evidenciadas as razões que me compõem a vetar a presente propositura, o que ora faço com fundamento no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, renovo-lhe os meus protestos de apreço e consideração.

MILTON LEITE, Prefeito em Exercício
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 705/13

OFÍCIO ATL Nº 31, DE 15 DE MAIO DE 2017

REF.: OF-SGP23 Nº 0684/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Edilidade encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 705/13, de autoria dos Vereadores Gilson Barreto, Eduardo Tuma, Jean Madeira, Neomi Nonato e Vavá, que visa instituir o Programa de Atividades Físicas – Proativ, para orientação aos usuários dos parques e equipamentos municipais, por uma equipe multidisciplinar, sobre a prática correta de atividades e exercícios físicos.

A Prefeitura já proporciona aos cidadãos a realização de exercícios físicos nos centros esportivos municipais e nos Centros Educacionais Unificados de forma monitorada por professores de educação física, havendo também diversos Clubes da Comunidade que oferecem esse serviço. Para tanto, a Secretaria Municipal de Esportes e Lazer tem, atualmente, apenas 86 Analistas de Informação, Cultura e Desporto para desenvolver atividades nos 46 equipamentos esportivos sob a sua gestão.

Assim sendo, a mencionada Pasta não dispõe de servidores para a implantação da proposta em parques, que, a teor do artigo 2º do texto, deveriam contar com equipe multidisciplinar composta por Coordenador, Especialistas em Atividades Físicas, Nutricionistas e Enfermeiros/Socorristas e outros profissionais.

Releva destacar, a propósito, que muitos deles contam com aparelhos de ginástica de fácil utilização, cujo objetivo é tão somente propiciar maior segurança e conforto ao praticante solitário (sem acompanhamento), a dispensar, portanto, a indigitada equipe multiprofissional.

Logo, o ato aprovado, a par de estar em desconformidade com o tratamento dado ao assunto pela Administração Municipal, acarretaria despesas com a disponibilização dos aludidos profissionais nos parques, que poderiam permanecer ociosos, seja pela falta de interessados, seja em face de condições climáticas adversas para a prática de atividades.

Ademais, a propositura cria obrigações concretas à Administração, a depender, inclusive, da contratação de outros profissionais, com o consequente dispêndio de significativos recursos, medida não recomendável em momento de escassez de verbas orçamentárias.

Nessas condições, demonstradas as razões que não me conduzem à adoção da medida aprovada, sou compelido a vetá-la, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, devolvendo o assunto à reapreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

No ensejo, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.

MILTON LEITE, Prefeito em Exercício
Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO TUMA
Digníssimo Presidente em Exercício da Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DE VETO

PROJETO DE LEI Nº 15/15

OFÍCIO ATL Nº 32, DE 15 DE MAIO DE 2017

REF.: OF-SGP23 Nº 0673/2017

Senhor Presidente

Por meio do ofício em epígrafe, essa Edilidade encaminhou à sanção cópia do Projeto de Lei nº 15/15, de autoria dos Vereadores Nabil Bonduki e Eduardo Matarazzo Suplicy, que visa instituir o Programa para a Valorização do Idoso – VALDOS, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, para incentivar atividades culturais, esportivas, de convívio e de lazer para idosos.

Entretanto, na área da cultura, a Cidade de São Paulo já conta com diversos programas culturais instituídos por meio de lei e que envolvem recursos públicos municipais, os quais objetivam beneficiar não somente os idosos, mas pessoas de todas as faixas etárias, valendo destacar as Leis nº 13.540, de 24 de março de 2003 (Programa para a Valorização de Inicativas Culturais), nº 13.279, de 8 de janeiro de 2002 (Programa Municipal de Fomento ao Teatro), nº 14.071, de 18 de outubro de 2005 (Programa de Fomento à Dança), nº 16.496, de 20 de julho de 2016 (Programa de Fomento à Cultura da Periferia) e nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013 (Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais – ProMac).

Assim sendo, a criação de nova modalidade de Programa oneraria, anualmente, o orçamento da Secretaria Municipal de Cultura, o qual já se apresenta insuficiente para a manutenção das ações, programas e equipamentos existentes sob o seu comando, gerando nova despesa com a qual a Administração Municipal não poderia arcar.

Consigne-se, a propósito, que vários grupos procuram a aludida Pasta para demandar ações e garantias de igual relevância, incumbindo a esse órgão municipal priorizar e escolher